Resolução CVM nº 38, de 29 de junho de 2021

Redefine, de forma temporária e em caráter experimental, o prazo e as competências para a decisão da CVM quanto a recursos de decisão proferida em relação ao mecanismo de ressarcimento de prejuízos.

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 16 de junho de 2021, tendo em vista o disposto nos arts. 8º, inciso I, e 18, inciso I, alínea "f " da Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e no art. 17 da Portaria CVM/PTE/Nº 190, de 6 de novembro de 2019, **APROVOU** a seguinte Resolução:

Art. 1º O prazo para a decisão da CVM sobre recurso de decisão que tiver negado pedido formulado ao mecanismo de ressarcimento de prejuízos, de que trata o § 1º do art. 83 da Instrução CVM nº 461, de 23 de outubro de 2007, passa a ser de até 180 (cento e oitenta) dias úteis, contados da data do protocolo do recurso na entidade administradora de mercado de bolsa ou na entidade constituída ou contratada para tanto nos termos do §2° do art. 77 da Instrução CVM nº 461, de 2007.

Art. 2º A decisão do recurso de que trata o parágrafo único do art. 82 da Instrução CVM nº 461, de 2007, compete:

I – ao Colegiado, nos casos em que o titular da Superintendência de Relações com Mercado e Intermediários – SMI, após analisar o recurso, concluir:

a) pela procedência integral ou parcial do recurso; ou

b) que a submissão do recurso ao Colegiado, para deliberação, se justifica por envolver aspecto inovador ou entendimento ainda não pacificado sobre a matéria; e

II – ao titular da SMI, nos demais casos.

Art. 3º Das decisões do titular da SMI de que trata o inciso II do art. 2º não cabe recurso ao Colegiado.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor em 1º de agosto de 2021.

*Assinado eletronicamente por*

**Marcelo Barbosa**

**Presidente**